

Normatiza a frequência mínima e o Tratamento Acadêmico Excepcional – TAE para cursos de graduação, de pós-graduação *lato* e *stricto sensu* e cursos livres da Univates e cursos técnicos do CEP-Univates

A Reitora da Universidade do Vale do Taquari - Univates, no uso de suas atribuições estatutárias, considerando: a) a Lei de Diretrizes e Bases – LDB (Lei nº 9.394, de 20/12/1996); b) o Regimento Geral da Univates; c) o artigo 27, inciso XXII, do Estatuto da Univates; e d) o Protocolo 36504/24,

RESOLVE:

Reeditar *ad referendum* a Resolução 023/Consun/Univates, de 25/04/2024, que normatiza a frequência mínima e o Tratamento Acadêmico Excepcional – TAE para cursos de graduação, de pós-graduação *lato* e *stricto sensu* e cursos livres da Univates e cursos técnicos do Centro de Educação Profissional Univates - CEP-Univates, conforme segue:

**CAPÍTULO I
DA FREQUÊNCIA MÍNIMA**

Art. 1º A frequência dos estudantes às aulas dos cursos de educação profissional e superior é obrigatória, salvo nos programas de educação a distância, de acordo com a previsão legal do parágrafo 3º do artigo 47 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB.

Art. 2º É exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no total de aulas e demais atividades acadêmicas, conforme o Regimento Geral da Univates, observadas as disposições específicas constantes nos Projetos Pedagógicos dos Cursos.

**CAPÍTULO II
DO TRATAMENTO ACADÊMICO EXCEPCIONAL – TAE**

Art. 3º O Tratamento Acadêmico Excepcional – TAE pode ser concedido nas situações em que há o enquadramento como abono ou justificativa de falta, conforme segue.

Seção I **Do abono de faltas**

Art. 4º Legalmente o abono de faltas de estudantes é permitido somente:

I – ao estudante reservista, conforme artigo 60, parágrafo 4º, da Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17/08/1964), o qual determina, de acordo com o Decreto-lei nº 715, de 30/07/1969, que *“Todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis por força de exercício ou manobras, ou reservista que seja chamado, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos”*;

II – ao estudante com representação na Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – Conaes, nos termos da Lei nº 10.861, de 14/04/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes e dispõe, no artigo 7º, parágrafo 5º, que *“As instituições de educação superior deverão abonar as faltas do estudante que, em decorrência da designação de que trata o inciso IV do caput deste artigo, tenha participado de reuniões da Conaes em horário coincidente com as atividades acadêmicas”*.

Seção II **Da justificativa de faltas**

Art. 5º Entende-se por justificativa de faltas o ato de apresentar motivo legal que impediu o estudante de comparecer à atividade pedagógica referente ao(s) dia(s) em que a(s) falta(s) foi(foram) registrada(s).

§ 1º A justificativa de faltas não anula o registro da(s) falta(s) no WebDiário/Caderno de Chamada, entretanto dá ao estudante o direito de fazer as atividades ou avaliações realizadas durante a sua ausência, mediante solicitação específica.

§ 2º As faltas justificadas serão registradas no WebDiário/Caderno de Chamada, a partir do deferimento do protocolo.

§ 3º O atestado médico que comprova impedimento à frequência por período inferior aos mínimos estabelecidos no inciso I do quadro do art. 6º não gera direito à justificativa de faltas.

Art. 6º Pode ser requerido Tratamento Acadêmico Excepcional, com vistas à justificativa de faltas, nas seguintes situações, além de outras que vierem a ser regulamentadas:

	Situação	Exigência e/ou comprovação

I	Estudante portador de afecções, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, nos termos do Decreto-lei nº 1.044, de 21/10/1969, ou estudante que se enquadre em uma das situações previstas no art. 81-A da Lei nº 9.394, de 20/11/1996, pode ter compensação da ausência às aulas na forma de exercícios domiciliares compatíveis com seu estado de saúde e as possibilidades da Instituição.	Mediante atestado médico comprobatório de impedimento à frequência por: a) no mínimo 7 (sete) dias consecutivos, para os estudantes do curso de Medicina; b) no mínimo 15 (quinze) dias consecutivos, para os estudantes dos demais cursos.
II	Estudante gestante ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares por 120 (cento e vinte) dias, sendo o início e o fim do afastamento determinados por atestado médico, com amparo na Lei nº 6.202, de 17/04/1975.	Mediante atestado médico comprobatório.
III	Estudante matriculado em cursos de graduação, de pós-graduação ou em cursos técnicos que, em virtude de parto, de nascimento de filho(a), de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção, necessite de prorrogação de prazos para conclusão de componentes curriculares e respectivos trabalhos finais ou para entrega dos trabalhos finais de conclusão de curso, bem como das respectivas sessões de defesa, e para entrega de versões finais dos trabalhos e realização de publicações exigidas, fará jus à prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias corridos, nos termos da Lei nº 14.925, de 17/07/2024.	A prorrogação de prazos poderá ser concedida desde que: a) o afastamento temporário em virtude das situações previstas neste inciso seja formalmente solicitado à Instituição mediante protocolo; b) sejam especificadas as datas de início e de término efetivos do afastamento e apresentado(s) o(s) documento(s) comprobatório(s) da situação.
IV	Estudante de cursos de graduação, de pós-graduação ou de cursos técnicos que seja pai, mãe ou responsável por criança ou adolescente submetido à internação hospitalar por mais de 30 (trinta) dias também fará jus à prorrogação de prazos para conclusão de componentes curriculares e entrega ou defesa de trabalhos finais, devendo a prorrogação corresponder, no mínimo, ao período de internação, nos termos da Lei nº 14.925, de 17/07/2024.	Mediante atestado médico comprobatório.
V	Estudante que integrar representação desportiva nacional, consoante artigo 85 da Lei Pelé – Lei nº 9.615, de 24/03/1998 –, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses	Mediante apresentação do(s) documento(s) comprobatório(s) da representação.

	relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar, cabendo à Instituição definir normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência.	
VI	Estudante que representar oficialmente o Brasil em congressos científicos ou promoções artísticas internacionais, realizadas no País ou no exterior, nos termos da Portaria do Ministério da Educação – MEC nº 646, de 06/07/1979.	Mediante apresentação do(s) documento(s) comprobatório(s) da representação.
VII	Estudante regularmente matriculado que, no exercício da liberdade de consciência e de crença, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, nos termos do artigo 7 ^ª -A da Lei nº 9.394, de 20/11/1996, e do artigo 2 ^ª da Lei estadual nº 11.830, de 16/09/2002.	Mediante prévio e motivado requerimento.
VIII	Exclusivamente para estudante matriculado no curso de Medicina, em virtude da peculiaridade de sua matriz curricular, no caso de óbito de familiar – pai, mãe, irmão(ã), cônjuge, filho(a), avós, padrasto, madrasta e enteados –, o TAE pode ser concedido por um período de até 9 (nove) dias, a contar da data do óbito, iniciando a contagem no primeiro dia útil subsequente.	Mediante requerimento protocolado e com a apresentação dos seguintes anexos: a) cópia simples do atestado de óbito; b) cópia simples de documento comprovando o parentesco.

Parágrafo único. O atestado médico, para fins de deferimento do TAE, deverá fixar expressamente as datas de início e término do período mínimo de afastamento, observando o disposto neste artigo, além de conter a identificação e o número do registro do médico no Conselho Regional de Medicina – CRM e, preferencialmente, o número da Classificação Internacional das Doenças – CID.

Art. 7^º O estudante ou seu familiar deve encaminhar a solicitação de TAE por meio de protocolo, no prazo de até 15 (quinze) dias após o início dos eventos mencionados nos incisos acima, tudo comprovado na forma da lei, cabendo a análise do pedido à coordenação de curso.

Parágrafo único. Para os estudantes do curso de Medicina, o prazo a ser observado é de 3 (três) dias.

Art. 8^º Concedido o TAE, o estudante deve realizar as atividades, obrigatoriamente, no prazo do afastamento ou, no máximo, em prazo de igual período do afastamento, contado da data do deferimento do pedido, se este ocorrer depois do retorno do estudante às aulas, e, preferencialmente, as atividades devem ser cumpridas dentro do semestre letivo.

Parágrafo único. Para os cursos na modalidade a distância, as atividades devem ser cumpridas tendo como referência o trimestre letivo e, quando necessário, o(s) trimestre(s) subsequente(s).

Art. 9º Os professores deverão determinar os exercícios domiciliares ao estudante, observando:

I – o prazo máximo de 1/3 (um terço) do período do TAE, contado da comunicação do deferimento do pedido, para o encaminhamento dos exercícios domiciliares;

II – o registro dos contatos realizados com o estudante durante o período do TAE.

§ 1º Nos cursos na modalidade a distância poderão ser mantidos os mesmos exercícios, sendo os prazos ampliados.

§ 2º O estudante do curso de Medicina que se ausentar em aulas práticas poderá ter prejuízo na avaliação atitudinal e procedimental quando não houver possibilidade de recuperação da aula.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O disposto nesta Resolução não se aplica aos trabalhos de conclusão de curso, aos componentes curriculares práticos e aos estágios obrigatórios dos cursos de graduação e técnicos.

Parágrafo único. Casos excepcionais vinculados aos Estágios Curriculares Supervisionados Obrigatórios (ECSO/Internato) do curso de Medicina serão avaliados pela coordenação do curso.

Art. 11. Nos cursos livres o TAE poderá ser concedido dependendo da carga horária do curso e conforme análise do Núcleo de Educação.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Reitoria ou pela respectiva Pró-Reitoria.

Art. 13. A presente Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Evania Schneider
Reitora da Universidade do Vale do Taquari -
Univates